



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Gabinete da Promotora Eleitoral com Atribuições para a 1ª Zona Eleitoral
Alessandra Garcia Marques

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL N.º 0021/2018/PJE/001ZE

Número do MP: 06.2018.00000334-5

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio da Promotora Eleitoral com atribuição para a 1ª Zona Eleitoral do Estado do Acre **Alessandra Garcia Marques**, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do que dispõe o art. 127, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, no art. 129, inciso II, diz que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO que as técnicas de tutela coletiva extraprocessuais encontram-se plenamente à disposição da atuação do Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, aplicada subsidiariamente por força dos art. 80 da Lei Federal n.º 8.625/93, e, também, o disposto no art. 27, parágrafo único, e inciso IV, da referida lei federal, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 72 da Lei Complementar n.º 75/1993, o Ministério Público Federal tem como atribuição atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público trata da atribuição dos Promotores de Justiça perante a Justiça Eleitoral em seu art. 32, inciso III;

CONSIDERANDO a Resolução CNMP n.º 164/2017, que versa sobre a expedição de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Gabinete da Promotora Eleitoral com Atribuições para a 1ª Zona Eleitoral
Alessandra Garcia Marques

recomendações pelo Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO a Portaria PRE/AC n.º 7, de 8 de agosto de 2018;

CONSIDERANDO que, de acordo com o *caput* do art. 225 da Constituição da República:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

CONSIDERANDO que a Lei Nacional de Meio Ambiente, Lei Federal n.º 6.938/1981, caracteriza degradação da qualidade ambiental como sendo a atividade resultante de ação de pessoa física ou jurídica que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população, crie condições adversas às atividades sociais e econômicas, afete desfavoravelmente a biota, e, também, as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Lei de Crimes Ambientais, Lei Federal n.º 9.605/1998, em seu art. 54, diz que causar poluição de qualquer natureza, por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos, em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, acarreta pena de reclusão de um a cinco anos, havendo, ainda, previsão de multa

CONSIDERANDO que com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, aprovada pela Lei Federal n.º 12.305/2010, o cidadão também passou a ter o dever de colocar o lixo no recipiente adequado, devendo assumir responsabilidade compartilhada em relação à geração de resíduos com fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e titulares de serviços de manejo dos resíduos sólidos urbanos na Logística Reversa dos resíduos e embalagens pós-consumo e pós-consumo;

CONSIDERANDO que no município de Rio Branco, historicamente, tem ocorrido o "derrame" de santinhos, pôsteres e/ou outros materiais de propaganda eleitoral nas vias públicas nas vésperas e até mesmo no dia da eleição, muito embora essa prática seja vedada pela Resolução TSE n.º 23.551/2017 e pela Lei Federal n.º 9.504/97;

CONSIDERANDO o que diz a Resolução n.º 23.551/2017 do TSE, em seu art. 14, ao tratar do "derrame" de santinhos, quando prescreve que:

Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Gabinete da Promotora Eleitoral com Atribuições para a 1ª Zona Eleitoral
Alessandra Garcia Marques

ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput](#)).

§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no [§ 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997](#), sem prejuízo da apuração do crime previsto no [inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997](#).

CONSIDERANDO que há tipo penal previsto na Lei Federal n.º 9.504/97, em seu art. 39, § 5º, segundo o qual, no dia da eleição, cometem crime aqueles que praticam as condutas previstas nos incisos I, II, III e IV do mencionado dispositivo de lei, *in verbis*:

Art. 39.

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; ([Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006](#))

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatas. ([Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente. ([Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017](#))

CONSIDERANDO, também, que o "derrame" de santinhos, pôsteres e/ou outro material de propaganda eleitoral tem consequências sob o aspecto do Direito Ambiental;

CONSIDERANDO, ainda, que o "derrame" de santinhos, pôsteres e/ou outro material de propaganda eleitoral provoca imenso volume de lixo, sobrecarregando o serviço de limpeza público urbano;

RESOLVE expedir RECOMENDAÇÃO dirigida a todos os Partidos Políticos e Coligações no Acre, para que se **abstenham totalmente de realizar o "derrame" de material de propaganda eleitoral no local de votação e/ou nas vias próximas e nas calçadas e vias públicas da cidade de Rio Branco, na véspera e no dia da eleição de 2018, tanto no primeiro quanto em eventual segundo turno, conforme disciplina a norma do art. 14, § 7º, da Resolução n.º 23.551/2017 e art. 39, § 5º, III da Lei Federal n.º 9.504/97, deixando, ademais, de anuir com o dito "derrame", nas condições aqui mencionadas.**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Gabinete da Promotora Eleitoral com Atribuições para a 1ª Zona Eleitoral
Alessandra Garcia Marques

RESOLVE, ainda, **advertir**, que o não acolhimento do que ora é recomendado ensejará a tomada de todas as medidas legais necessárias no que concerne ao exercício do poder de polícia pela Promotora Eleitoral que abaixo assina, sem prejuízo de que a Procuradoria Regional Eleitoral e a Procuradoria-Geral Eleitoral sejam informadas acerca dos fatos, **que serão gravados**, para a devida aplicação das sanções pertinentes, devendo-se considerar que a **remoção** da propaganda irregular e a **restauração** do bem encontram previsão também no art. 14, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.551/2017.

Por fim, espera o Ministério Público, no prazo de 2 (dois) dias, a ser contado do recebimento da presente Recomendação, manifestação escrita dos Recomendados sobre o acatamento ou não do que ora é fundamentadamente recomendado.

Encaminhe-se a presente recomendação a todos os recomendados.

Publique-se.

Rio Branco, 14 de setembro de 2018.

Alessandra Garcia Marques
Promotora Eleitoral com atribuição para a 1ª Zona Eleitoral